

DECRETO N° 4.166 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990

(Publicado no Diário Oficial de 07/11/1990)

Processa a alteração de nº 18 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em vista da celebração dos Convênios ICMS nºs 01/90 a 16/90, na 59ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, e dos Ajustes/SINIEF nºs 01/90 a 03/90, também celebrados na referida Reunião,

DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a redação abaixo, os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89:

I - o inciso XXXVI do art. 3º:

“XXXVI - as saídas, até 31.12.90, em relação às operações contratadas até 31.12.89, mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, destinados ao mercado interno e produzidos em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto no § 9º (Lei Complementar nº 04/69 e Convênio ICMS 11/90);”

II - o inciso XXXIX do art. 3º:

“XXXIX - as entradas, até 31.12.90, em relação às operações contratadas até 31.12.89, e mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, de mercadorias em estabelecimentos do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, observado o disposto nos §§ 9º e 11º (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 35/89 e Conv. ICMS 11/90);”

III - o inciso XL do art. 3º:

“XL - as entradas, até 31.08.90, de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação, amparadas por programas BEFIEX, com guia de Importação emitida pela CACEX até 28.02.89, observado o disposto no § 11º (Conv. ICM 51/89 e Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89 e 09/90);”

IV - o inciso XLI do art. 3º:

“XLI - as entradas, até 31.08.90, de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação, sob o regime de “drawback”, observado o

disposto nos arts. 393 e 398 (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89 e 09/90);”

V - o *caput* do inciso LX do art. 3º:

“LX - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, exceto quanto a armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, açúcar de cana e os produtos semi-elaborados constantes do anexo 07, observando-se além das disposições do § 2º, o seguinte:”

VI - o inciso LXV do art. 3º:

“LXV - as saídas, até 31.12.90, de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC (Conv. ICM 37/89 e Convs. ICMS 25/89, 29/89, 118/89 e 03/90);”

VII - o inciso LXVII do art. 3º:

“LXVII - as saídas, até 31.08.90, de batata-semente (Convs. ICMS 76/89, 124/89 e 14/90);”

VIII - o inciso II do § 1º art.19:

“II - aquisição ou recebimento, a qualquer título, por quaisquer contribuintes, das mercadorias relacionadas no inciso II deste artigo;”

IX - o § 4º do art. 21:

“§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se a operação for passível de nova substituição tributária, por força de protocolo, o documento fiscal conterá também o destaque da parcela do ICMS retido, a ser recolhido em favor do Estado destinatário das mercadorias, ficando assegurado, do mesmo modo, o direito à recuperação como crédito fiscal do valor do imposto normal.”

X - o § 3º do art. 40:

“§ 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição de contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Estadual, observadas as disposições do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 36.”

XI - o inciso I do art.71:

“I - nas saídas dos produtos abaixo listados, até 31.12.90, calculando-se a redução nos seguintes percentuais (Conv. ICM 22/89, Convs. ICMS 25/89, 30/89, 81/89 e 13/90):

- a) aviões monomotores, com qualquer tipo de motor, peso bruto até 1.000 kg: 30%;
- b) aviões monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de

1.000 kg: 30%;

c) aviões monomotores ou bimotores, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão: 50%;

d) aviões multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg: 30%;

e) aviões multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg até 6.000 kg: 30%;

f) aviões multimotores com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg: 30%;

g) aviões turboélices, monomotores e multimotores, com peso bruto de até 8.000 kg: 30%;

h) aviões turboélices, monomotores e multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg: 60%;

i) aviões turbojatos, com peso bruto até de 15.000 kg: 40%;

j) aviões turbojatos, com peso acima de 15.000 kg: 50%;

k) helicópteros: 30%;

l) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto: 50%;

m) pára-quedas giratórios: 30%;

n) outras aeronaves: 30%;

o) simuladores de vôo, bem como suas partes e peças separadas: 30%;

p) pára-quedas e suas partes, peças e acessórios: 30%;

q) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas: 30%;

r) partes, peças, acessórios e componentes separados, importados para a fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “n”: 30%;

s) equipamentos, gabarito, ferramental e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores: 40%;

t) aviões militares:

1 - monomotores ou multimotores de treinamento militar, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor: 60%;

2 - monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato: 70%;

3 - monomotores ou multimotores de sensoreamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor: 60%;

4 - monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor: 50%;

u) helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor: 30%;

v) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados

para a fabricação dos produtos de que tratam as alíneas “a” a “n”, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica: 70%;”

XII - o § 2º do art. 71:

“§ 2º As empresas nacionais da indústria aeronáutica e as importadoras de material aeronáutico, para efeito do inciso I, serão relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também neste ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações realizadas com o benefício.”

XIII - o inciso X do art. 117:

“X - pelos transportadores autônomos, entendendo-se como tal, além do autônomo propriamente dito, as transportadoras pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro Normal do ICMS, mediante DAE modelo 2, no ato, antes de iniciada cada prestação de serviço, na hipótese de não se aplicarem as regras atinentes à responsabilidade por substituição de que cuida o art. 19.”

XIV - o art. 121:

“Art. 121. Para efeito de parcelamento de débito tributário relativo ao ICMS, observar-se-ão, quanto ao número de parcelas, encaminhamento do pedido, autoridade competente para concessão, forma de cálculo, acréscimos financeiros, etc., as normas estatuídas pelo Decreto nº 3.843, 27 de julho de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 e 29.07.90”.

XV - o inciso IV do art. 123:

“IV - Cupom de Máquina Registradora, modelo 2-B, e PDV;”

XVI - o § 2º do art. 147:

“§ 2º Nas saídas de mercadorias, para o consumidor, de valor até 5% de uma UPF-BA, desde que não exigida pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a consumidor pelo total das operações realizadas durante o dia e efetuado o seu lançamento no Livro Registro de Saídas, nela devendo constar a observação: “Totalização das Vendas de até 5% da UPF - Notas Não Exigidas Pelo Comprador.”

XVII - o *caput* do art. 216:

“Art. 216. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos que, no momento da contratação do serviço, não conheçam os dados relativos ao peso, à distância e ao valor da prestação do serviço, poderão emitir, até 31 de dezembro de 1990, o documento Autorização de Carregamento e Transporte, mod. 24 (Anexo 24-A), para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, observadas as seguintes disposições:”

XVIII - o *caput* do art. 295:

“Art. 295. Em substituição ao previsto no artigo anterior, excepcionado o disposto no § 1º daquele artigo, o usuário de máquina registradora poderá optar pelo seguinte sistema mensalmente:”

XIX - o art. 338:

“Art. 338. Nas exportações do café cru para o exterior, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, expresso em moeda estrangeira e convertido em cruzeiros à taxa cambial vigente na data da ocorrência do fato gerador (Conv. ICMS 15/90).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - valor da operação, o montante em moeda estrangeira constante no contrato de câmbio;

II - taxa cambial, o valor médio do dólar dos Estados Unidos, ao câmbio livre para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente no dia imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no inciso seguinte;

III - data da ocorrência do fato gerador:

d) a do efetivo embarque, se o café sair do estabelecimento exportador ou de terceiro, inclusive armazém geral, localizado no Município do porto de embarque;

e) a saída do café do estabelecimento exportador ou de terceiro, inclusive armazém geral, localizado em Município que não o do porto de embarque.”

XX - os arts. 339, 340, 341 e 342:

“Art. 339. Nas operações interestaduais com café cru em grãos, a base de cálculo a ser adotada para as saídas ocorridas de segunda a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, no tocante aos seguintes portos:

I - Paranaguá, Rio de Janeiro, Santos e Varginha, relativamente ao café arábica;

II - Rio de Janeiro e de Vitória, em se tratando do café conillon.

§ 1º A conversão em moeda nacional, do valor apurado com base neste artigo, será efetuada mediante a utilização da taxa cambial do dólar dos Estados Unidos da América do último dia útil da semana anterior divulgado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Em se tratando de café cru em coco, a base de cálculo será o valor previsto neste artigo à proporção de 03 (três) sacas de 40 (quarenta) quilos de café cru em coco para 01 (uma) saca de 60 (sessenta) quilos de café cru em grão de melhor qualidade.

§ 3º Os valores previstos nos artigos anteriores entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

§ 4º A forma de apuração do valor previsto no caput deste artigo será estabelecida por meio de protocolo firmado entre os Estados interessados.

Art. 340. Nas vendas de café ao Governo Federal, a base de cálculo será igual ao preço mínimo de garantia.

Art. 341. Na operação que destine café cru a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, quer neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação.

§ 1º Nas transferências interestaduais de café cru entre estabelecimentos do mesmo titular, para industrialização - indústrias de torrefação e moagem ou de café solúvel -, a base de cálculo será a prevista no art. 339.

§ 2º Relativamente à operação prevista no parágrafo anterior, o remetente das mercadorias indicará, no documento fiscal, que o café se destina à industrialização.

Art. 342. O imposto será recolhido por guia especial:

I - no prazo fixado pela legislação de cada Estado, nunca posterior ao 15º (décimo quinto) dia após o embarque, na hipótese prevista no art. 338, corrigido, se for o caso, pelo BTN fiscal;

II - antes da saída do café, em qualquer outra hipótese.”

XXI - a alínea “b” do inciso III do art. 401:

“b) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas neste regulamento ou em atos administrativos de conteúdo normativo em que não haja dolo, inclusive no caso de imposto não retido na fonte pelo contribuinte substituto.”

XXII - a alínea “a” do inciso VI do art. 401:

“a) retido na fonte pelo contribuinte substituto e não recolhido tempestivamente;”

Art. 2º Ficam acrescentados ao citado RICMS/89 o inciso VIII ao § 1º do art. 2º, 0 § 12 ao artigo 70 e o § 9º ao art. 117, com as redações abaixo:

“VIII - o benefício não se aplica às operações cuja posterior exportação seja realizada em moeda nacional (Conv. ICMS 04/90);”

“§ 12 - Relativamente ao disposto no inciso XVII, não prevalecerá a redução da base de cálculo em se tratando de mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes (Convs. ICM 15/81 e 27/81).”

“§ 9º Quando não houver imposto à recolher, em decorrência de saldo credor ou de falta de movimento no período, o contribuinte do imposto fica obrigado, mesmo assim, a apresentar o DAE respectivo ao estabelecimento bancário ou órgão arrecadador, até a data do vencimento constante no referido documento.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do multimencionado RICMS/89:

I - o inciso V do art. 9º;

II - o inciso III do art. 19;

III - o art. 317.

Art. 4º Fica retificada a redação do art. 23 do RICMS/89, face incorreções contidas no inciso IV do artigo 1º do Decreto nº 2.981 (Alteração nº 08), conforme republicação a seguir:

“Art. 23. Far-se-á o pagamento do imposto:

I - até o 15º dia do mês subsequente ao da operação, quando a substituição tributária decorrer de saída de mercadorias do estabelecimento;

II - até o 10º dia do mês subsequente ao da operação, quando a antecipação tributária ocorrer na entrada da mercadoria no estabelecimento;

III - até o 10º dia do segundo mês subsequente ao da operação, quando, na hipótese do inciso I, o pagamento da mercadoria deva ser efetuado em prazo superior a trinta dias contados da emissão da Nota Fiscal;

IV - até o 15º dia do mês subsequente ao da retenção, em se tratando das hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 19.”

Art. 5º É restabelecida a vigência do Anexo 49 do Regulamento do ICMS, “Demonstrativo de Movimentação de Produtos com ICMS diferido”, que com este se publica, com idêntica configuração à prevista no Decreto nº 2.737/89 (Alteração nº 03 ao RICMS/BA).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, às datas previstas nos Convênios e Ajustes mencionados em seu preâmbulo.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 06 de novembro de 1990.

NILO COELHO
Governador

Carlos Alberto de Souza Teles
Secretário da Fazenda

Anexo 49

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA:

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECEPÇÃO:

SECRETARIA DA FAZENDA:

PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO:

SECRETARIA DA FAZENDA:

DE PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO:

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL:

INSCRIÇÃO:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO CÓDIGO:

PRODUTO SEQ.:

MÊS/ANO

DELEGACIA:

INSPETORIA PRODUTO:

ENTRADAS

Nº LINHA:

ESPECIFICAÇÃO:

MUNICÍPIO DE ORIGEM:

CÓDIGO DO MUNICÍPIO:

VALOR COMERCIAL:

QUANTIDADE:

UNIDADE:

01

02

03

04

05

06

07

08

19

10

11

12

13

14

15

VALOR TOTAL DAS ENTRADAS:

S A Í D A S

Nº:

ESPECIFICAÇÃO:

MUNICÍPIO:

DESTINO:

CÓDIGO DO MUNICÍPIO:

VALOR COMERCIAL:

LINHA Nº:

QUANT.:

UNIDADE:

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

VALOR TOTAL DAS SAÍDAS:

LOCAL:

DATA:

ASSINATURA:

OBSERVAÇÕES

1. Este formulário será utilizado pelo contribuinte Titular da Habilitação com a finalidade de informar o movimento mensal de produtos com ICMS diferido. O demonstrativo deverá ser preenchido por “produto” e será apresentado, inclusive, no caso de não ter ocorrido operação com o ICMS diferido no período considerado;

2. Preencher o formulário à máquina ou em letra de forma, em 2(duas) vias que terão a seguinte destinação:

1^a via - Processamento.

2^a via - Contribuinte.

3. O contribuinte que deixar de apresentar o demonstrativo, terá sua habilitação suspensa automaticamente;

4. Os campos sombreados são reservados para uso exclusivo da repartição;

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

Inscrição - indicar o número constante do cartão de inscrição;

Identificação do contribuinte - preencher com o nome da firma ou razão social constante do cartão de inscrição,

endereço e município onde está situado o estabelecimento;

SEQ - (Seqüência):

- numerar com 00, quando for utilizado apenas um formulário para o mesmo produto;

- numerar em seqüência, a partir de 01, quando for utilizado mais de um formulário para o mesmo produto;

Mês/ano - Indicar o mês o ano a que se refere as informações;

Produto - indicar o nome do produto;

Entradas/saídas:

- Especificação - indicar a quantidade e a unidade de medida utilizada para o produto;

- Município de Origem/Destino - informar o nome do município de origem para as operações de entradas e de destino para as operações de saídas;

- Valor Comercial - preencher com o valor comercial do produto;

Valor Total das Entradas/Saídas:

- Com movimento no período: preencher com o somatório dos valores constantes das linhas correspondentes aos campos entradas e/ou saídas, respectivamente;

- Sem movimento no período: preencher com zeros;

- Local - Indicar o município onde está situado o estabelecimento;

- Data/Assinatura - apor dia, mês, ano e assinar.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

- Tipo de Impressão: off-set

- Encadernação: bloco 50x2

- Cor da impressão: preta

- Tamanho: A-4 (210x297 mm)

- Cor, tipo e gramatura do papel:

- 1^a via, branca, apergaminhado 20 Kg

- 2^a via, amarela, superbond 16 Kg